



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial

Gov. Edison Lobão - Maranhão



INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ANO IV, Nº 265, GOVERNADOR EDISON LOBÃO, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2019 EDIÇÃO DE HOJE: 4 PÁGINAS

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 040, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019 1

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 040, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI MUNICIPAL Nº 040, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Governador Edison Lobão - MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44, I da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito Municipal da Política de Assistência Social, de acordo com o Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O benefício eventual é a modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. É vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus benefícios.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º Farão jus à concessão dos benefícios eventuais, pessoas ou famílias que, cumulativamente:

I - residam no Município de Governador Edison Lobão - MA, por mais de 6 (seis) meses, mediante a apresentação do devido comprovante;

II - possuam renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

III - cujos filhos em idade escolar estejam regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;

IV - cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias.

Parágrafo único. Todos os atendimentos às famílias e cidadãos deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por um parecer social emitido pelo por Assistente Social.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família, nas seguintes condições:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio a genitora no caso em que recém-nascido nascer morto ou morrer logo após o parto;

III - apoio à família em caso de morte da mãe.

Art. 6º. O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários, utensílios para alimentação e de higiene, observadas a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§2º O auxílio natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Seção II

Do Auxílio Funeral

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social.

Art. 8º O auxílio funeral, preferencialmente, será concedido da seguinte forma:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, através do auxílio alimentação;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

Seção III

Do Auxílio Alimentação

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica e será concedido, de acordo com o art. 4º e, preferencialmente, nos seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável e com qualidade;

II - nos casos de emergência e calamidade pública.

§1º As famílias serão incluídas no atendimento a cesta básica a partir da avaliação social, realizada, pelos técnicos que atuam no órgão responsável pela política de Assistência Social;

§2º Para inclusão dessas famílias no benefício de cesta básica será considerado o caráter emergencial de fome priorizando:

1. famílias com crianças em situação de risco e desnutrição;
2. família com idosos com portadores de deficiência em situação de doença fazendo tratamento de saúde com doenças;
3. famílias que possuam membro fazendo tratamento de saúde;
4. famílias que se encontram em situação de risco social e momentaneamente não conseguem suprir as necessidades básicas de alimentação.

§3º O tempo de permanência de cada família para recebimento de benefício de cesta básica de alimentos será de 03 (três) meses e, nos casos de tratamento de saúde, será todo o período que perdurar a enfermidade.

CAPITULO IV DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 11. Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, mediante situações anormais, advindas por eventos naturais e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 12. Enquadram-se como concessão de benefícios eventuais, preferencialmente, da seguinte forma:

I - abrigos adequados (emergenciais e temporários);

II - alimentos;

III - cobertores, colchões e vestuários;

IV - pagamentos de aluguel às famílias e individuais, que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública, caso tenha se esgotado o cadastro de famílias acolhedoras.

CAPITULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete ao Município, através do órgão responsável pela política de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III - manter uma recepção no órgão responsável pela Assistência Social, com um Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV - realização de estudos da realidade e monitoramento, da demanda para constante ampliação da concessão;

V - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, individuais e cidadãos que necessitem do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Assistência social deliberar as seguintes ações:

I - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

II - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

III - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e dos benefícios eventuais;

IV - analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;

V - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários.

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

Art. 16. Cabe ao órgão responsável pela política de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem ocorrer:

I - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente, a de alimentação;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 18. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na unidade orçamentária Fundo do Município de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. O Estado definirá sua participação no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município, em conformidade com o art. 6º do Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, da Presidência da República.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR
EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 13 DE
NOVEMBRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º
DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 003/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017
Rua Urbano Rocha, nº 140, Bairro Centro CEP: 65928-000 – Governador Edison Lobão - MA
www.governadore Edisonlobao.ma.gov.br

Geraldo Evandro Braga De Sousa
Prefeito

Luciene Moreira da Silva
Secretária Municipal de Administração

Lucas Henrique Gomes Bezerra
Procurador Geral do Município